

### **1. Endosso e cessão de créditos**

O endosso é uma declaração unilateral pela qual a letra e os direitos que incorpora são transmitidos do endossante para o endossado.

A transmissão através de endosso é mais simples e protege de forma mais eficaz os interesses do transmissário (endossado) em comparação com a cessão de créditos.

Consideremos a seguinte situação:

Adérito, fabricante de máquinas de lavagem de tecidos, saca, em seu benefício, uma letra no valor de 10.000 euros sobre Benjamim para pagamento de uma máquina de lavar roupa industrial que este havia encomendado.

Entretanto Adérito transmite a letra a Clotilde, que lhe havia concedido um empréstimo.

Na data do vencimento, Clotilde apresenta letra a pagamento a Benjamim, que se recusa a pagar alegando que o contrato de compra e venda da máquina de lavar roupa era nulo, pelo que já havia devolvido a máquina a Adérito.

Tendo a letra sido transmitida por a Clotilde por *endosso*, Adérito não é obrigado a comunicar a Benjamim a transmissão da letra que incorpora o crédito de 10.000 euros relativo ao preço da máquina.

Por outro lado, Adérito constitui-se garante do aceite e pagamento do crédito a Clotilde. Se Benjamim não aceitar a letra ou não pagar a quantia aí inscrita, Adérito fica obrigado a fazê-lo (art. 9º LULL).

Finalmente, Benjamim não pode invocar perante Clotilde (pressupondo que esta se encontra de boa fé nos termos do art. 17º LULL) a nulidade do contrato celebrado com Adérito.

Se houvesse sido inserida na letra a *cláusula não à ordem* pelo sacador, isso significaria que a letra não seria susceptível de ser transmitida por endosso, mas apenas através de uma cessão de créditos (art. 11º/2 LULL). Daqui decorreriam três consequências:

Adérito seria obrigado a comunicar a Benjamim a transmissão do crédito a Clotilde (art. 583º CC).

Por outro lado, Adérito apenas garantiria a existência e exigibilidade do crédito, não garantindo o aceite e pagamento da letra.

Finalmente, Benjamim poderia opor a Clotilde a nulidade do contrato (art. 585º CC).

## 2. Requisitos formais do endosso

O endosso deve ser feito através da assinatura do endossante no verso da letra ou em anexo e deve ser entregue ao endossado (art. 13º/1 LULL). Não terá necessariamente que ser referido o nome do endossado. No caso de o nome do endossado não constar da letra, temos o endosso em branco (art. 13º /2 LULL).

## 3. Efeitos do endosso:

Do endosso decorrem três efeitos:

Transmissivo – a letra é transmitida do endossante para o endossado (art. 14º LULL). Pelo endosso são transmitidos do endossante para o endossado a propriedade da letra, assim como todos os direitos a ela inerentes.

Constitutivo (art. 15º /1 LULL). O endossante fica constituído como garante do aceite e do pagamento da letra.

Legitimação (art. 16º LULL) O endossado fica legitimado a exercer os direitos inerentes à letra, desde que a sua legitimidade seja justificada através de uma série ininterrupta de endossos. Como já sabemos, a legitimidade do portador actual é autónoma relativamente à titularidades dos anteriores portadores da letra.

**No entanto, certas cláusulas podem não permitir a produção de todos estes efeitos.**

Consideremos as seguintes situações:

- A. Adérito, fabricante de máquinas de lavagem de tecidos, saca, em seu benefício, uma letra no valor de 10.000 euros sobre Benjamim para pagamento de uma máquina de lavar roupa industrial que este havia encomendado.

Entretanto, Adérito endossa a letra a Clotilde, que lhe havia concedido um empréstimo e, esta por sua vez, endossa a letra “*por procuração*” a Dalila.

Neste caso, o endosso apenas tem por efeito a atribuição de legitimidade a Dalila para exercer os direitos inerentes à letra *em nome e por conta da endossante* (Clotilde) – veja-se art. 18º LULL.

Por conseguinte, pode Dalila pedir o pagamento da quantia inscrita na letra, actuando em nome e por conta de Clotilde, a Benjamim. Se este não pagar, pode pedir, também em nome e por conta de Clotilde, o pagamento a Adérito.

Dalila não adquire a propriedade da letra, só a podendo transmitir na qualidade de procuradora (representante) de Clotilde.

Por outro lado, Dalila não assume qualquer garantia pelo aceite ou pagamento da letra.

B. Adérito, fabricante de máquinas de lavagem de tecidos, saca, em seu benefício, uma letra no valor de 10.000 euros sobre Benjamim para pagamento de uma máquina de lavar roupa industrial que este havia encomendado.

Entretanto Adérito endossa a letra a Clotilde, que lhe havia concedido um empréstimo e, esta por sua vez, endossa a letra “*valor em garantia*” a Dalila que tinha instalado o sistema informático na empresa de Clotilde.

A letra é dada em garantia, como penhor.

Neste caso, o endosso tem por efeito atribuição de legitimidade a Dalila para exercer os direitos inerentes à letra. Por conseguinte, pode exigir a Benjamim o seu pagamento. Se este não o fizer, pode pedir pagamento a Adérito ou a Clotilde.

O endosso em garantia não implica a transmissão da propriedade da letra. Por este motivo, Dalila só poderá endossar a letra a um terceiro por procuração. Assim, também o endossado não adquire a propriedade da letra, só estando legitimado a exercer os direitos inerentes à letra em nome e por conta de Dalila.

Dalila não assume qualquer garantia pelo aceite ou pagamento da letra.

Sobre o endosso em garantia, veja-se art. 19º LULL

C. Adérito, fabricante de máquinas de lavagem de tecidos, saca, em seu benefício, uma letra no valor de 10.000 euros sobre Benjamim para pagamento de uma máquina de lavar roupa industrial que este havia encomendado.

Entretanto Adérito endossa a letra a Clotilde, que lhe havia concedido um empréstimo. Na data do vencimento, apresenta Clotilde a letra a pagamento a Benjamim, mas este recusa. Por este motivo, Clotilde lavra o protesto por falta de pagamento. Posteriormente, Clotilde endossa a letra a Dalila.

Numa situação destas, o endosso feito a Dalila vale como cessão de crédito (art. 20º LULL), uma vez que o endosso de Clotilde a Dalila se deu depois do protesto.

D. Adérito, fabricante de máquinas de lavagem de tecidos, saca, em seu benefício, uma letra no valor de 10.000 euros sobre Benjamim para pagamento de uma máquina de lavar roupa industrial que este havia encomendado.

Entretanto Adérito endossa a letra a Clotilde, que lhe havia concedido um empréstimo. Por sua vez, Clotilde endossa a Dalila com cláusula sem garantia.

Com a cláusula sem garantia, Clotilde não se constitui garante do aceite e/ou o pagamento da letra perante qualquer portador.

Deste modo, se Benjamim não aceitar ou não pagar a letra, Dalila não pode exigir o pagamento a Clotilde, apenas o podendo exigir a Adérito. O mesmo valerá para qualquer portador posterior da letra. Na verdade, qualquer pessoa a quem a mesma letra seja transmitida por endosso não poderá exigir em regresso o pagamento a Clotilde.

- E. Adérito, fabricante de máquinas de lavagem de tecidos, saca, em seu benefício, uma letra no valor de 10.000 euros sobre Benjamim para pagamento de uma máquina de lavar roupa industrial que este havia encomendado.

Entretanto, Adérito endossa a letra a Clotilde, que lhe havia concedido um empréstimo. Por sua vez, Clotilde endossa a letra a Dalila com cláusula “não à ordem”. Dalila endossa posteriormente a letra a Estevão.

Com a cláusula não à ordem, Clotilde evita que uma futura transmissão da letra a constitua como obrigada cambiária perante portadores mediatos da letra. Deste modo, Clotilde apenas garante o aceite e o pagamento da letra perante Dalila. Já Estevão não pode pedir a Clotilde o pagamento da letra se Benjamim o recusar.

- F. Adérito, fabricante de máquinas de lavagem de tecidos, saca, em seu benefício, uma letra no valor de 10.000 euros sobre Benjamim para pagamento de uma máquina de lavar roupa industrial que este havia encomendado.

Entretanto Adérito endossa a letra a Clotilde, que lhe havia concedido um empréstimo. Por sua vez, Clotilde endossa a Dalila com cláusula “sem despesas”.

Esta cláusula dispensa o portador da letra de realizar o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento (art. 46º LULL).

## Aval

-

O aval é uma declaração de garantia dada pelo avalista a favor de um dos subscritores cambiários (sacador, sacado ou qualquer endossante ou outro avalista), a que se chama avalizado.

O avalista pode garantir toda a quantia ou apenas determinada quantia e pode garantir a obrigação de um ou mais subscritores.

O aval, tendo uma função económica semelhante à da fiança, distingue-se por ser independente da validade da obrigação do avalizado (excepto se esta for nula por vício de forma), pelo facto de o avalizado responder solidariamente com o avalista e restantes subscritores cambiários e não apenas subsidiariamente, e ainda pela circunstância de, no caso de o avalista satisfazer o pagamento, poder exigir o que pagou ao avalizado ou a qualquer dos seus garantes.

Vejamos o seguinte exemplo:

Aparício, industrial têxtil, saca em seu benefício, uma letra no valor de 20.000 euros sobre Bartolomeu para pagamento de peças que este havia encomendado.

Entretanto, Aparício transmite a letra a Carlos, que lhe tinha vendido uma máquina industrial. Dário apõe a sua assinatura na face anterior da letra, sem indicação do nome do avalizado.

Sendo a assinatura de Dário aposta na face anterior da letra e não coincidindo com as assinaturas do sacador ou do sacado, considera-se Dário avalista (art. 31º/3 LULL). Não sendo indicado o nome do avalizado, considera-se que o avalizado é o sacador (Aparício) (art. 31º/4 LULL).

Dário garante a obrigação de Aparício independentemente de uma eventual nulidade da obrigação de Aparício (art. 32º/2 LULL). Por outro lado, se Bartolomeu não aceitar a letra ou não a pagar, Carlos pode pedir o pagamento a Aparício ou a Dário (art. 32º/1 LOLL). Caso Dário proceda ao pagamento, fica com o direito de exigir o que desenbolsou, tanto a Bartolomeu (caso tenha aceite a letra, mas não haja pago), como a Aparício - (art. 32º/3 LULL).

## Vencimento e pagamento

O vencimento da letra dá-se através de quatro modalidades indicadas na lei: são taxativas (art. 33º LULL).

1. À vista - vencem-se na data da sua apresentação (art. 34º LULL).
2. A certo termo de vista: vencem-se em prazo a contar da data do aceite ou do protesto por falta de aceite (art. 35º LULL).
3. A certo termo de data vencem-se num prazo a contar da data da emissão da letra (art. 36º LULL)
4. Letras pagáveis em dia fixo: vencem-se no dia nelas indicado-

A apresentação a pagamento deve ser feita pelo portador da letra, em regra, perante o aceitante.

As letras à vista devem ser apresentadas a pagamento no prazo de um ano (art. 34º LULL). As restantes devem ser presentes devem apresentar-se a pagamento na data do seu vencimento ou passados dois dias sobre o vencimento.

Se a letra não for apresentada a pagamento no prazo e no lugar estipulados, o portador só poderá exigir o pagamento ao aceitante, não o podendo exigir em regresso aos restantes obrigados cambiários.

Direitos do sacado que paga a letra (art. 39º LULL):

- 1- Direito de exigir a letra e a respectiva quitação. Se a letra continuar a circular, o portador de boa fé poderá exigir o pagamento (art. 16º LULL)!
- 2- O pagamento parcial não pode ser recusado pelo portador da letra.

Efeitos associados ao pagamento da letra

- 1- O sacado que paga a letra no vencimento fica desobrigado da obrigação cambiária, a menos que haja procedido fraudulentamente ou com culpa grave (sabia ou devia conhecer a falta de legitimidade do portador da letra a quem pagou). Note-se que não é obrigado a verificar as assinaturas dos endossantes. Apenas a verificar a sucessão válida de endossos.
- 2- Pedir a devolução da letra e a respectiva quitação (art. 39º LULL).
- 3- Direito de regresso em relação aos garantes por parte de qualquer outro obrigado.

## Acções cambiárias

Se o sacado não aceitar ou não pagar a letra, o portador deve lavrar o protesto- É um acto feito pelo portador perante o notário que tem três funções:

1. Certificação da falta de aceite ou da falta de pagamento
2. Dar a conhecer a falta de aceite ou pagamento aos outros obrigados cambiários
3. É essencial para o portador conservar os seus direitos

Protesto por falta de aceite

1. O protesto deve ser feito no prazo para apresentação a aceite (art. 21º e 44º/2 LULL e arts. 121º e 122º do Código do Notariado)
2. Dispensa a apresentação a pagamento ou o protesto por falta de pagamento (art. 44º/4 LULL)

Protesto por falta de pagamento

1. Deve ser realizado nos quatro dias úteis seguintes ao vencimento, excepto nas letras à vista (art. 44º/3 LULL)
2. Se o protesto for realizado fora de prazo, o portador perde os seus direitos cambiários, mas pode usar o protesto como meio de prova

**A apresentação tejuumpestiva da letra constitui, em regra condição para a manutenção dos direitos cambiários (art. 53º LULL)**

Vejamos a seguinte situação:

Aparício, industrial têxtil, saca em seu benefício, uma letra no valor de 20.000 euros sobre Bartolomeu para pagamento de peças que este havia encomendado.

Entretanto, Aparício transmite a letra a Carlos, que lhe tinha vendido uma máquina industrial. Na data do vencimento, Carlos apresenta a letra a pagamento, mas Bartolomeu recusa o pagamento. Carlos não lavra tempestivamente o respectivo protesto.

Ao não lavrar tempestivamente o protesto, Carlos perde os direitos cambiários contra Aparício (art. 53º LULL), excepto se este houver introduzido a cláusula “sem protesto” ou “sem despesas” ou em caso de força maior (art. 54º LULL). Mantém, no entanto, os direitos contra Bartolomeu.

Acção directa contra o sacado-aceitante que haja recusado o pagamento

Acção de regresso contra os restantes obrigados

Vejamos os seguintes exemplos:

A. Aparício, industrial têxtil, saca em seu benefício, uma letra no valor de 20.000 euros sobre Bartolomeu para pagamento de peças que este havia encomendado. Entretanto, Aparício transmite a letra a Carlos, que lhe tinha vendido uma máquina industrial. Apresentada a letra aceite, Bartolomeu recusa-o.

Neste caso, Carlos tem direito a exigir o pagamento antecipado (antes do vencimento) a Aparício (art. 43º LULL). O mesmo sucede nas restantes situações previstas no art. 43º/2 LULL

B. Aparício, industrial têxtil, saca em seu benefício, uma letra no valor de 20.000 euros sobre Bartolomeu para pagamento de peças que este havia encomendado. Entretanto, Aparício endossa a letra a Carlos, que lhe tinha vendido uma máquina industrial que por sua vez a endossa a Dário . Na data do vencimento, Dário apresenta a letra a pagamento, mas Bartolomeu recusa o pagamento. Dário lavra tempestivamente o respectivo protesto.

Nesta situação, Dário pode exigir o pagamento judicial a Bartolomeu (tem um título executivo).

Pode exigir em regresso o pagamento das quantias previstas no art. 48º LULL aos restantes obrigados cambiários: Carlos e Aparício. São solidariamente responsáveis (art. 47º LULL).

Se Carlos pagar as quantias prevista no art. 48º LULL tem direito a exigir a Bartolomeu e a Aparício as quantias previstas no art. 49º LULL. Se Aparício pagar, pode exigir as mesmas verbas a Bartolomeu.

Prazos: art.70º